

CLAREIRA

A legal society

Orçamento do Estado 2025

Disposições Fiscais



Resumimos neste documento as principais alterações e medidas de índole fiscal constantes da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2025 (LOE 2025).

I. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (“IRS”)

A. Rendimentos do trabalho dependente - Subsídio de Refeição

Foi aumentado de 60% para 70% o limite legal estabelecido para a isenção da tributação do subsídio de refeição atribuído através de vales de refeição. Assim, o subsídio de refeição pago através de vales de refeição ficará isento do pagamento de imposto se não exceder € 10,20 (considerando o limite legal estabelecido que, atualmente, é de € 6).

B. Mais-valias - Exclusão de tributação sobre ganhos na transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente

Foi concretizado que a exclusão de tributação das mais-valias, no caso de utilização do valor de realização da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo na aquisição de Produto Individual de Poupança Pan-Europeu, também depende de o reinvestimento ser efetuado no prazo de seis meses, contados da data de realização.

O prazo para reinvestimento em Produto Individual de Poupança Pan-Europeu que se tenha iniciado entre 29 de junho de 2024 e 31 de dezembro de 2024, conta-se a partir de 1 de janeiro de 2025.

C. IRS Jovem - Isenção de rendimentos das categorias A e B

Foi alterado o regime do IRS Jovem, aumentando a idade máxima e o número de anos para a obtenção deste benefício fiscal. Assim, poderão beneficiar de uma isenção parcial de IRS todos os sujeitos passivos até aos 35 anos de idade, que não sejam considerados dependentes, durante os primeiros 10 anos de obtenção de rendimentos.

A conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações deixa de ser uma condição para o acesso a este benefício.

A isenção de IRS será de:

- 100 % no 1.º ano de obtenção de rendimentos;
- 75 % do 2.º ao 4.º ano de obtenção de rendimentos;
- 50 % do 5.º ao 7.º ano de obtenção de rendimentos;
- 25 % do 8.º ao 10.º ano de obtenção de rendimentos.

Em todos os anos de isenção, o limite será de 55 vezes o valor do IAS (IAS 2025= 522,50 x 55 = 28.737,5 euros).

Os sujeitos passivos que pretendam beneficiar deste regime (i.é., que tenham até 35 anos, não obtenham rendimentos há mais de 10 anos e não sejam considerados dependentes) enquadram-se na percentagem de isenção que corresponda ao ano subsequente ao número de anos de obtenção de rendimentos das categorias A ou B já decorridos, não se considerando os anos em que tenham sido considerados dependentes.

Os sujeitos passivos que pretendam beneficiar deste regime deverão invocar junto das entidades empregadoras a possibilidade de beneficiar do IRS Jovem. A taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos do sujeito passivo será a que resultar da consideração da totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, sendo, no entanto, sujeitos apenas a percentagem de rendimentos sujeitos a imposto, consoante o ano a que se refere a isenção.

A isenção não se aplica nos anos em que não sejam auferidos rendimentos das categorias A e B, voltando a aplicar-se pelo número de anos de obtenção de rendimentos remanescente, até perfazer um total de 10 anos de gozo da isenção, sem ultrapassar a idade máxima dos 35 anos.

Ficam excluídos deste benefício os sujeitos passivos que:

- beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual;

- beneficiem ou tenham beneficiado do incentivo fiscal à investigação científica e inovação;
- tenham optado pelo regime fiscal aplicável a ex-residentes; e
- não tenham a sua situação tributária regularizada.

D. Rendimentos do trabalho dependente e rendimentos de pensões - Deduções

Foi alterado o montante da dedução específica aos rendimentos brutos da categoria A (trabalho dependente) e H (pensões), passando do valor fixo de 4.104 euros para 8,54 vezes do valor do IAS. Assim, aos rendimentos brutos da categoria A e H passam a deduzir-se, até à sua concorrência, por cada titular que os tenha auferido, 8,54 vezes o valor do IAS, sendo a dedução, em 2025, de 4.462,15 euros (IAS 2025 = 522,50x8,54).

E. Escalões das taxas de IRS

Embora tenham sido atualizados todos os escalões de rendimento coletável em 4,62%, não foram alteradas as taxas atualmente em vigor.

F. Mínimo de existência

Foi alterado o valor de referência do mínimo de existência para 12.180 euros ou 1,5 x 14 x IAS, quando superior.

G. Taxas liberatórias - Rendimentos obtidos por não residentes

A exclusão de retenção na fonte sobre os rendimentos do trabalho suplementar auferidos por não residentes passou a aplicar-se às primeiras 100 horas de trabalho ou serviços prestados, até ao valor da retribuição mensal mínima garantida, e desde que verificados os demais requisitos legais.

H. Taxa de tributação autónoma - Aquisição de viaturas e despesas de representação

Foi atualizado para 30.000 euros o valor de referência para efeitos da aplicação das taxas de tributação autónoma sobre os encargos dedutíveis quanto à aquisição de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas de sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais.

Aplica-se a taxa de tributação autónoma de 10% quando o custo de aquisição é inferior a 30.000 euros e aplica-se a taxa de 20% quando o custo de aquisição é igual ou superior a 30.000 euros. Estas taxas não se aplicam aos veículos movidos exclusivamente a energia elétrica.

As despesas relativas a espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes, a fornecedores ou a quaisquer outras pessoas ou entidades deixaram de ser consideradas despesas de representação, não estando, por esse motivo, sujeitas a uma taxa de tributação autónoma de 10%.

I. Retenção na fonte sobre os rendimentos da categoria A - Trabalho suplementar

A taxa de retenção na fonte a aplicar ao trabalho suplementar passará a ser de 50% da taxa aplicável à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que é paga ou colocada à disposição. Anteriormente esta redução apenas se aplicava a partir da 101ª hora de trabalho suplementar.

J. Retenção na fonte sobre rendimentos de outras categorias

Redução de 25% para 23% nas taxas de retenção na fonte aplicável aos rendimentos das atividades profissionais previstas na tabela constante do anexo I à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, nomeadamente: arquitetos, engenheiros e técnicos similares; artistas plásticos, atores e músicos; artistas tauromáquicos; enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos; juristas e solicitadores; médicos e dentistas; professores e técnicos similares; revisores oficiais de contas e notários; psicólogos e sociólogos; químicos; sacerdotes; veterinários; outras profissões liberais, técnicos e assimilados.

K. Pagamentos por conta

A totalidade dos pagamentos por conta foi reduzida para 65% do montante calculado com base na fórmula já conhecida.

L. Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço

Em 2025 ficam isentas de IRS, até ao limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, as importâncias pagas ou colocadas à disposição do trabalhador ou membros de órgãos estatutários, suportadas pela entidade patronal, de forma voluntária e sem carácter regular, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.

Esta isenção depende de, no ano de 2025, a entidade empregadora ter efetuado um aumento salarial elegível para efeitos do incentivo fiscal à valorização salarial, previsto no artigo 19.º-B do EBF.

II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (“IRC”)

A. Realizações de utilidade social - Seguros de saúde ou doença dos trabalhadores

Os gastos suportados com seguros de saúde ou doença de trabalhadores, dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável, passam a ser considerados em valor correspondente a 120%.

B. Taxa do IRC

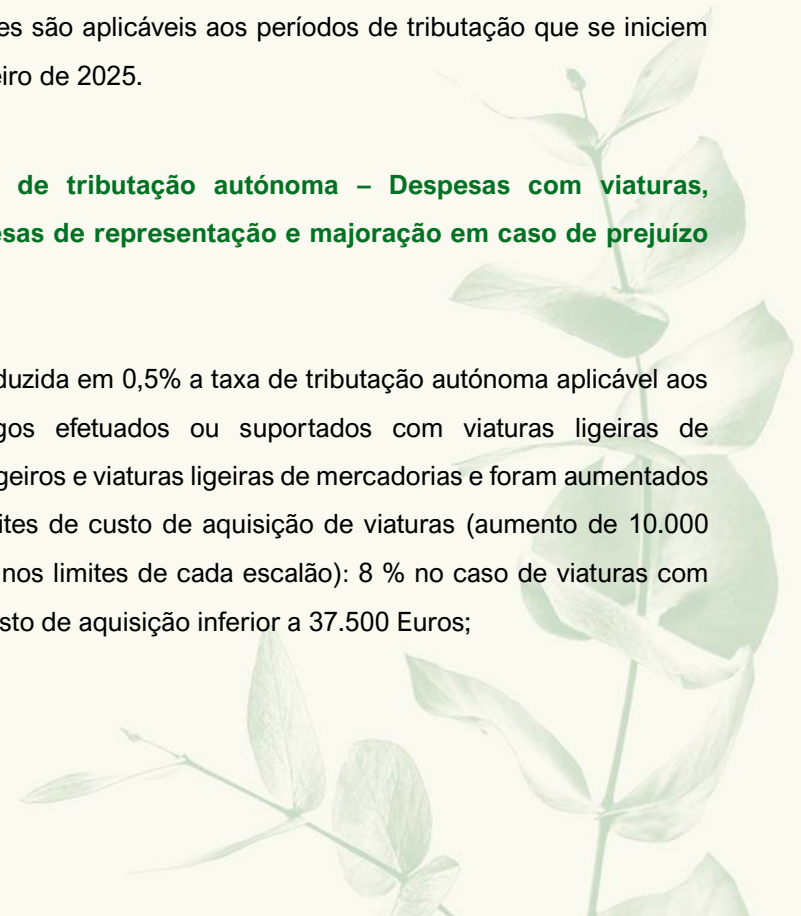
A taxa nominal de IRC mais elevada foi reduzida em 1%, passando de 21% para 20%.

No caso dos sujeitos passivos que exercem diretamente e a título principal atividades económicas de natureza agrícola, comercial ou industrial, e que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 50.000 euros de matéria coletável foi reduzida para 16%, sendo aplicável a taxa de 20% ao excedente.

Estas alterações são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem após 1 de janeiro de 2025.

C. Taxas de tributação autónoma – Despesas com viaturas, despesas de representação e majoração em caso de prejuízo fiscal

- Foi reduzida em 0,5% a taxa de tributação autónoma aplicável aos encargos efetuados ou suportados com viaturas ligeiras de passageiros e viaturas ligeiras de mercadorias e foram aumentados os limites de custo de aquisição de viaturas (aumento de 10.000 euros nos limites de cada escalão): 8 % no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a 37.500 Euros;



- 25 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 37.500 euros e inferior a 45.000 euros;
- 32 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 45.000 euros.

As despesas relativas a espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes, a fornecedores ou a quaisquer outras pessoas ou entidades deixaram de ser qualificadas como despesas de representação, não estando, deste modo, sujeitas a uma tributação autónoma de 10%.

A semelhança do que vem sendo prática nos últimos anos, foi ainda aprovado que no período de tributação de 2025 não serão agravadas em 10 pontos percentuais as taxas de tributação autónoma, em caso de prejuízo fiscal, se:

- o período de tributação de 2025 corresponder ao de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes;
- o sujeito passivo tiver obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores (2022, 2023 e 2024) e se as obrigações declarativas de submissão do Modelo 22 do IRC e da Informação Empresarial Simplificada (“IES”), relativas aos dois períodos de tributação anteriores (2023 e 2024), tiverem sido cumpridas dentro do prazo legal.

D. Disposições transitórias relativas a obrigações fiscais

- Ficam dispensados da obrigação de valorização dos inventários, no cumprimento da comunicação prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto:
 - a) Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024;
 - b) Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2025.
- A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, é aplicável aos períodos de 2026 e seguintes, a entregar em 2027 ou em períodos seguintes.
- Até 31 de dezembro de 2025 são aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

III. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (“EBF”)

A. Incentivo fiscal à valorização salarial

As condições de elegibilidade ao benefício fiscal de valorização salarial foram substancialmente alteradas.

A dedução fiscal dos encargos correspondentes aos aumentos salariais relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado passa de 150% para 200%, condicionado aos seguintes requisitos adicionais, cumulativos:

- (i) o aumento mínimo de 4,7% da retribuição base anual média na empresa e,
- (ii) o aumento mínimo de 4,7% da retribuição base anual dos trabalhadores que auferiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior.

Para efeitos de dedução fiscal dos aumentos salariais, apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho celebrado ou atualizado há menos de três anos.

O montante máximo anual dos encargos majoráveis, por trabalhador, foi aumentado de 4 para 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG), não podendo ser considerados os encargos que resultem da atualização desse valor (a RMMG para 2025 é de 870 euros).

B. Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira

Foi prorrogado, por mais dois anos, o regime fiscal aplicável na Zona Franca da Madeira.

Assim, a taxa de IRC de 5% continuará a aplicar-se até 31 de dezembro de 2028 aos rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira de 1 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2026, verificados os demais requisitos do regime.

C. Incentivos à recapitalização das empresas

O benefício deixa de estar dependente de a realização de capital ser feita a favor de empresa que esteja em situação de perda de metade do capital (nos termos do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais).

Assim, e independentemente da situação da sociedade, o sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social poderá deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas.

Passa a prever-se que as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras

instituições financeiras ou de empresas de seguros, não beneficiam deste regime.

D. Incentivos à capitalização das empresas

As importâncias dedutíveis, relativas a aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, passam a ser calculadas com base na aplicação da taxa Euribor a 12 meses, adicionada de um spread de 2 % (aumento de 0,5%). A dedução será majorada em 50% em 2025, sendo o montante apurado sujeito aos limites de:

- 4.000.000 euros; ou
- 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos.

E. Incentivo ao emparcelamento de prédios rústicos

Em 2025, ficam isentos de emolumentos todos os atos e contratos necessários à realização das operações de emparcelamento de prédios rústicos contíguos ou confinantes, de um mesmo proprietário, qualquer que seja a sua afetação económica, bem como o registo de todos os direitos e ónus incidentes sobre os novos prédios rústicos daí resultantes.

As operações de emparcelamento de prédios rústicos ficam igualmente isentas de IMT e imposto do selo. As isenções de IMT e imposto do selo devem ser requeridas pelos interessados, mediante a apresentação de um

requerimento junto dos serviços competentes para a decisão, em momento prévio ao ato ou contrato que originou a transmissão.

Para beneficiar destas isenções, o processo deve ser acompanhado dos documentos demonstrativos de que:

- O requerente é titular do direito de propriedade dos prédios rústicos a emparcelar;
- Os prédios rústicos a emparcelar são contíguos ou confinantes (conforme documento emitido pelo município territorialmente competente).

IV. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (“IVA”)

A. Direito à dedução do IVA

Passa a ser possível a dedução do IVA suportado na aquisição, fabrico, importação, locação, utilização, transformação e reparação de velocípedes, com ou sem motor. Prevê-se que esta alteração tem natureza interpretativa.

V. IMPOSTO DO SELO

A. Transmissão de dados entre o Instituto dos Registos e do Notariado, Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública e Autoridade Tributária e Aduaneira

Com este aditamento fica assegurada a transmissão de dados e informações entre o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., e a Autoridade Tributária e Aduaneira quanto aos títulos e certificados de dívida pública registados em nome de pessoa falecida.

B. Isenção de imposto do selo - Contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente Crédito à habitação

1) Foi prorrogado, até 31 de dezembro de 2025, o disposto no artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (LOE 2023), relativamente à isenção de imposto do selo nas seguintes operações de reestruturação do crédito no âmbito do regime legal do crédito à habitação:

- Alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável;
- Prorrogação do prazo;
- Celebração de um novo contrato de crédito para refinanciamento da dívida.

2) Continuam a estar isentas de pagamento de imposto do selo as garantias prestadas que se destinem às operações de celebração de um novo contrato de crédito para refinanciamento da dívida quando resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor

hipotecário, desde que, em qualquer dos casos, o imposto do selo constitua encargo dos respetivos mutuários.

3) Foi ainda prorrogado, até 31 de dezembro de 2025, o disposto no artigo 251.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (LOE 2024), relativamente à isenção de imposto do selo sobre a utilização de crédito nas operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo, no âmbito dos contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente.

VI. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSAÇÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (“IMT”)

A. Escalões de base tributável de IMT

Foram atualizados em cerca de 2,3% os escalões de base tributável de IMT na aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinados exclusivamente a habitação (quer no caso de habitação própria e permanente como habitação secundária).



VII. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (“IMI”)

A. Isenção de IMI

Até fevereiro de 2025 a Autoridade Tributária disponibilizará a lista de municípios onde vigora a prorrogação da isenção de IMI para prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo valor patrimonial tributário não exceda 125.000 euros.

* * * * *

A presente informação é prestada de forma geral e abstrata e destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão. A presente informação não pode ser reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da Clareira Legal.

VIII. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Mantêm-se em vigor, em 2025:

- - Contribuição sobre o setor bancário;
- - Adicional de solidariedade sobre o setor bancário;
- - Contribuição sobre a indústria farmacêutica;
- - Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos;
- - Contribuição extraordinária sobre o setor energético;
- - Adicional de imposto único de circulação.

Clareira Legal
Sociedade de
Advogados SP, RL

Rua dos Remolares
nº14, 2ºAndar
1200-371 Lisboa

P +351 213 400 800
W www.clareira.com
E geral@clareira.com